



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1101554
Natureza: Denúncia
Denunciante: José Leonardo
Jurisdicionado: Município de Santa Maria de Itabira

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. José Leonardo, em face da ocorrência de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 09/2021, Processo Licitatório 12/2021, deflagrado pelo Município de Santa Maria de Itabira, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria para o controle interno do executivo municipal. A sessão do certame foi designada para o dia 04/03/2021, às 9h.

Protocolizada em 04/03/2021, a denúncia foi autuada por ordem do Conselheiro-Presidente e distribuída à minha relatoria em 09/04/2021, vindo-me os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Na petição inicial, o denunciante questiona o fato de o edital do certame não contemplar hipótese de contratação dos serviços por pessoas físicas.

Em resposta à impugnação apresentada pelo denunciante à licitação, a administração municipal sustentou que o edital não previu a possibilidade de contratação de pessoa física porque “a Administração Pública possui autonomia, em razão do seu poder discricionário de, observados os requisitos legais, analisar o tipo da prestação de serviços que melhor lhe atenda”⁽¹⁾.

Com efeito, não há que se falar, no âmbito das licitações e contratos públicos, em proibição à participação de pessoas físicas como regra. Essa possibilidade de restrição deve ser analisada à luz das especificações do objeto, devendo a administração ponderar, quando for o caso, os requisitos essenciais para o atendimento satisfatório das suas necessidades e, assim, decidir, de forma fundamentada, qual o perfil de contratação almejado.

Nesse sentido, partindo de uma análise literal do texto do instrumento convocatório, pode-se concluir que o apontamento de irregularidade denunciado na petição inicial possui aparente procedência.

No entanto, no caso dos autos, faltam informações para a realização de um juízo razoável, ainda que em sede preliminar, acerca da legitimidade ou não da escolha administrativa em questão.

O que se sabe, por outro lado, é que, de acordo com a ata da sessão pública do pregão⁽²⁾, 5 (cinco) licitantes participaram do certame, o que indica relativa competição e afasta, em primeira análise, eventual tese de direcionamento.

Destaco, ainda, que o pregão foi homologado em 22/03/2021.

¹ Disponível em: <http://santamariadeitabirap.portalfacil.com.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-9-2021/10383>
Acessado em 12/04/2021.

² Disponível em: http://santamariadeitabirap.portalfacil.com.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Presencial_9_2021_ATA_DA_SESSAO_PUBLICA?cdLocal=3&arquivo={A31E5AAD-8EDE-CEBC-714D-C0157DE5113D}.pdf&cdLicitacaoArquivo=32353. Acessado em 12/04/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Assim, considerando as consequências práticas que a concessão da medida liminar pode acarretar para a administração, as circunstâncias acima destacadas e a iminente prestação dos serviços precisam ser consideradas neste momento.

Em outras palavras, a concessão de medida liminar, diante desse cenário, importa *periculum in mora* reverso, tendo em vista que a suspensão da licitação e a eventual interrupção da prestação dos serviços poderia resultar em prejuízos à administração e até dar ensejo à utilização da contratação direta.

Desse modo, **indefiro** o pedido de suspensão liminar do pregão, mas ressalto que esta decisão não impede que o Tribunal, ao final da instrução processual, entenda que o apontamento suscitado pelo denunciante procede e que, por consequência, penalize as autoridades responsáveis pelos atos impugnados.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda, por *e-mail*, à intimação do denunciante acerca do teor dessa desta decisão. Na oportunidade, determino a juntada do documento 6692210/2021.

Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação inicial.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

TELMO PASSARELI
Relator